

Contribuições da  
**Companhia Paranaense de Energia**  
**COPEL**  
à  
**Consulta Pública ANEEL nº 28/2023**

Curitiba, 13 de outubro de 2023

## **1 INTRODUÇÃO**

A Companhia Paranaense de Energia – COPEL, vem por meio desta manifestação primeiramente parabenizar a ANEEL pela atenção e dinamismo com quem vem sendo conduzida esta Consulta Pública nº 28/2023, cujo papel será crucial para abertura de mercado aos consumidores do grupo A, e, brevemente, também para os consumidores da baixa tensão.

Entendemos que as premissas elencadas na NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL apontam para um caminho de evolução, e, neste intuito, nos limitamos a indicar algumas sugestões para aprimoramento, sugestões estas que foram construídas tomando como ponto de partida muitos dos ajustes textuais propostos na referida nota técnica.

### **1.1 – Considerações sobre o Produto Referencial / Contratos Padronizados**

Como recomendação adicional para esta temática, sugerimos que a ANEEL contemple nos normativos propostos no resultado desta Consulta Pública alguma diretriz relacionada ao local mais indicado para publicação do preço no portal eletrônico do varejista, bem como sobre a possibilidade de o preço ser fornecido após a solicitação de informações cadastrais básicas, ou após a execução de algum processo de análise, utilizando-se de informações cadastrais ou de perfil de consumo do potencial cliente.

## **2 CONTRIBUIÇÕES TEXTUAIS AOS NORMATIVOS**

Os pontos de contribuição da COPEL foram construídos tomando como ponto de partida os trechos com as modificações propostas pela ANEEL na NOTA TÉCNICA Nº 76/2023–SGM/ANEEL.

As alterações da COPEL foram destacadas utilizando-se o recurso de realce do texto, do Microsoft Word.

**Consulta Pública ANEEL nº 28/2023**  
**Aprimoramento Resoluções Normativas Varejista**



Os pontos de contribuição, tomando como ponto de partida o texto proposto pela ANEEL, foram destacados com **realce** (amarelo).

**2.1 RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.011, de 29 de março de 2022**

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>XI - <del>todos os produtos padronizados ofertados por varejista</del> devem ser divulgados <del>em seu</del> no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições para produtos com sazonalização e modulação uniforme (flat).</p>	<p>Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:</p> <p>(...)</p> <p>XI - <del>todos os produtos padronizados ofertados por varejista</del> devem ser divulgados <del>em seu</del> no portal eletrônico do varejista, com descrição detalhada, <b>as orientações para obtenção de cotações de preço, modelos de contratos, e referência de preço relativa ao Produto Referencial descrito nos incisos XII e XIII.</b></p> <p><b>XII – O Produto referencial deverá prever a entrega de energia convencional com sazonalização e modulação uniforme (flat), com preço de que não contemple os encargos setoriais em sua composição, período de suprimento correspondente ao ano calendário subsequente, entrega da energia no centro de gravidade do submercado Sudeste/Centro Oeste e pagamento no 6º dia útil do mês subsequente ao mês de suprimento.</b></p>	<p>A posição preferencial da Copel seria pela <u>não publicação</u> do preço de referência no portal eletrônico do comercializador varejista, com a correspondente exclusão do inciso XI do Art. 13.</p> <p> todavia, caso o regulador opte por manter esta exigência, entendemos como pertinente a observância das seguintes recomendações: (já incorporadas na proposta de redação)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mesmo para produtos com modulação e sazonalização flat, o preço de referência pode sofrer grandes oscilações, inclusive em base diária. Adicionalmente, como parte de uma estratégia comercial, podem ainda ser incluídos outros benefícios comerciais associados à contratação.</li> <li>• Não obstante, tendo como objetivo uma melhor caracterização e padronização do Produto Referencial, se faz necessária uma maior especificação das condições comerciais.</li> <li>• Importante ainda salientar o caráter não vinculante do produto referencial/padrão ofertado, uma vez que o mesmo pode não fazer parte da estratégia comercial do</li> </ul>

	<p>XIII – Na descrição do Produto Referencial, se aplicável, poderão ser incluídas condições complementares relacionadas à exigência de avaliação prévia da contraparte, informação sobre a disponibilidade imediata do produto e validade do preço de referência.</p>	<p>comercializador varejista no momento de sua publicação, ou ter sua oferta vedada para interessados que não atendam critérios mínimos exigidos na política de crédito do fornecedor varejista. Em face disso, entendemos que o preço deve ser sempre acompanhado de uma data de validade, bem como com ressalvas e complementos descritivos, a exemplo das propostas indicativas comumente encontradas no ambiente de livre contratação.</p>
<p>Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º <u>A</u> modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, <del>deve</del> ser encaminhadas à CCEE por meio do <del>Anexo ao Contrato para Comercialização Varejista</del> <u>Sistema de Gestão de que trata o art. 16-A.</u></p> <p>§ 5º O representado <u>e o representante</u> <del>deve</del> atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou</p>	<p>Art. 14. Para a modelagem de unidade consumidora ou geradora, além do cumprimento das obrigações estabelecidas por demais normas aplicáveis, o agente representante deve estar adimplente e instruir seu pedido à CCEE com:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º <u>A</u> modelagem de nova unidade consumidora ou geradora de um mesmo representado por um mesmo agente representante, bem como qualquer atualização dos dados cadastrais, <del>deve</del> ser encaminhadas à CCEE por meio do <del>Anexo ao Contrato para Comercialização Varejista</del> <u>Sistema de Gestão de que trata o art. 16-A.</u></p> <p><u>§ 5º Requisições emitidas pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à comercialização varejista ou ainda previstas nas normas setoriais, podem ser exigidas do represen-</u></p>	<p>O foco da nova proposta de redação para o §5º foi o de explicitar que, no momento de solicitação das informações, a CCEE deverá especificar o responsável principal pelas providências (representante ou representado), de modo a se evitar conflito de atribuições entre representante e representado, e duplicidade no envio das informações.</p>

<p>ainda previstas nas normas setoriais, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL.</p> <p>Art. 15. Na hipótese de o consumidor <del>optar pela atuação na CCEE na condição de ser</del> representado <u>na CCEE</u>, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfra associada à unidade consumidora a ser modelada.</p>	<p><u>tado ou do representante, devendo constar na solicitação o responsável principal e o prazo limite fixado para atendimento das informações, sob pena de imposição de penalidade administrativa pela ANEEL no caso de descumprimento.</u></p> <p>Art. 15. Na hipótese de o consumidor <del>optar pela atuação na CCEE na condição de ser</del> representado <u>na CCEE</u>, será atribuída a ele, por intermédio do agente representante, a cota de energia do Proinfra associada à unidade consumidora a ser modelada.</p>	
<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>Seção I</p> <p>Diposições Gerais</p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DA EXTINÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA</p> <p>Seção I</p> <p>Disposições Gerais</p> <p>Art. 18. A comercialização varejista, caracterizada pela execução continuada da representação de que trata esta Resolução, extingue-se pelo advento de qualquer das hipóteses de resolução ou resilição previstas no Contrato para Comercialização Varejista.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º As notificações atinentes às hipóteses de extinção, nos termos estabelecidos no Contrato para Comercialização Varejista, devem ser efetuadas com antecedência</p>	

<p>mínima de <del>trinta</del> <u>quinze</u> ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão</p> <p>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:</p> <p>I – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>II – aderir à CCEE em nome próprio, <u>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista</u>, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>III – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</p> <p><u>§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.</u></p> <p>(...)</p>	<p>mínima de <del>trinta</del> <u>quinze</u> ou noventa dias da data de término pretendida para a contratação, conforme trate, respectivamente, de resolução ou rescisão</p> <p>§ 3º O representado, quando pretenda dar seguimento a suas atividades, deve diligenciar pela continuidade de sua operação comercial antes do advento do término contratual, optando por:</p> <p>IV – contratar com outro agente habilitado sua representação na CCEE, em nome e conta do novo representante;</p> <p>V – aderir à CCEE em nome próprio, <u>caso a regulação vigente não exija sua representação por agente varejista</u>, sem prejuízo de, observadas as condições cabíveis, contratar parte de suas necessidades de energia com a distribuidora local; ou</p> <p>VI – sendo consumidor, contratar seu atendimento integral com a distribuidora local, mediante celebração de Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, nos termos dispostos pelas normas aplicáveis.</p> <p><u>§ 3º-A As opções previstas no § 3º estão condicionadas à apresentação pelo representado de declaração de adimplemento com o agente até então representante de cargas.</u></p> <p>(...)</p>	<p>Antes de se imputar às distribuidoras o débito de consumidores descontratados, no caso de eventuais ultrapassagens do prazo de suspensão do fornecimento, é necessário avaliar o impacto destas mu-</p>
---	--	--

<p>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º <u>do art. 18</u> no curso do procedimento para desligamento <u>ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</u></p>	<p>§ 5º O agente até então representante de cargas de consumidores permanece por elas responsável até a execução da suspensão do fornecimento de todas as unidades consumidoras, salvo se efetivadas as opções previstas no § 3º <u>do art. 18</u> no curso do procedimento para desligamento. <u>ou se excedido o prazo limite para suspensão do fornecimento pela distribuidora ou transmissora, previsto no § 1º do art. 60 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, ressalvada a impossibilidade da suspensão do fornecimento.</u></p>	<p>danças para as concessionárias em termos de volume de suspensões a serem executadas e do impacto destes procedimentos na estrutura de custos das empresas.</p> <p>Também há que se ressaltar situações nas quais há impossibilidade de suspensão do fornecimento por razões inimputáveis às distribuidoras, casos de liminares obtidas pelos agentes consumidores ou eventos naturais, por exemplo. Pelo menos nesses casos, nos parece claro que os débitos não podem ser alocados às concessionárias.</p>
<p>“ ANEXO</p> <p>CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA”</p> <p>(...)</p> <p>CLÁUSULA NONA – DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO</p> <p>Subcláusula Primeira – O REPRESENTADO deve manter atualizados os dados discriminados no anexo a este CONTRATO <u>e outros que venham a ser requisitados pela CCEE, junto à CCEE ao REPRESENTANTE</u>, a fim de que possa ser notificado acerca de ocorrências ou quaisquer outras estipulações previstas nas normas vigentes.</p> <p>Subcláusula Segunda – O REPRESENTANTE deve manter atualizados os dados de que trata a Subcláusula</p>	<p>“ ANEXO</p> <p>CONTRATO PARA COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA”</p> <p>(...)</p> <p>CLÁUSULA NONA – DAS INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO</p> <p>Subcláusula Primeira – O REPRESENTADO deve manter atualizados os dados discriminados no anexo a este CONTRATO <u>e outros que venham a ser requisitados pela CCEE, junto à CCEE ao REPRESENTANTE</u>, a fim de que possa ser notificado acerca de ocorrências ou quaisquer outras estipulações previstas nas normas vigentes.</p> <p>Subcláusula Segunda – O REPRESENTANTE deve manter atualizados os dados de que trata a Subcláusula</p>	

Primeira referentes ao REPRESENTADO, junto à CCEE.

Subcláusula ~~Segunda~~ Terceira – O REPRESENTADO e o REPRESENTANTE devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais.

Subcláusula ~~Terceira~~ Quarta – A ausência de notificação, quando do descumprimento do disposto na Subcláusula Primeira pelo REPRESENTADO, não é oponível como causa excludente de responsabilidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, sendo considerada justa e válida qualquer imposição de cobrança, sanção, desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras.”

Primeira referentes ao REPRESENTADO, junto à CCEE.

Subcláusula ~~Segunda~~ Terceira – O REPRESENTADO e o REPRESENTANTE devem atender, no prazo fixado, toda requisição emitida pela CCEE acerca da prestação de informações e apresentação de documentos atinentes à presente modalidade de comercialização ou ainda previstas nas normas setoriais, observando ainda o responsável principal pela obtenção das informações, a constar na requisição.

Subcláusula ~~Terceira~~ Quarta – A ausência de notificação, quando do descumprimento do disposto na Subcláusula Primeira pelo REPRESENTADO, não é oponível como causa excludente de responsabilidade ou violação à ampla defesa e ao contraditório, sendo considerada justa e válida qualquer imposição de cobrança, sanção, desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras.”

No momento de solicitação das informações, a CCEE deverá especificar o responsável principal pelas providências (representante ou representado), de modo a se evitar conflito de atribuições e duplicidade no envio das informações.



## 2.2 RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p><b>“Seção VI</b> <b>Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</b> Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade. § 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora. § 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada. § 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora. § 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p>	<p><b>“Seção VI</b> <b>Da Retorno do Consumidor ao Ambiente de Contratação Regulada</b> Art. 170. O consumidor livre ou especial deve formalizar junto à distribuidora, com antecedência mínima de 5 anos, seu interesse em adquirir energia elétrica da distribuidora para cobertura, total ou parcial, das necessidades de energia e potência das unidades consumidoras de sua responsabilidade. § 1º O prazo para retorno disposto no caput pode ser reduzido, a critério da distribuidora. § 2º Caso haja concordância do consumidor em relação ao prazo de retorno ao ACR estabelecido pela distribuidora, deve ser celebrado o CCER para início na data pactuada. § 3º O inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora. § 4º Os consumidores cuja representação no ACL por agente varejista seja obrigatória e que necessitem retornar ao ACR serão faturados pela Distribuidora com fins para a modicidade tarifária, conforme disposições do art. 168, até a celebração de CCER.</p>	<p>O texto proposto busca assegurar a continuidade do fornecimento de energia daqueles consumidores com carga inferior a 500kW, até então representados por varejistas, que porventura não encontram um novo representante junto à CCEE, ao tempo em que não podem retornar à condição de cativo da distribuidora.</p> <p>Na prática, trata-se da implementação da figura do Supridor de Última Instância – SUI, ainda que o texto não mencione diretamente este termo. Por se tratar de um tema complexo, carente do devido debate nas esferas competentes, entendemos que a solução proposta não contempla todos os aspectos inerentes ao caso. Como consequência, entende-se que a operacionalização do texto regulatório proposto suscitará questionamentos, com potencial de acarretar a sua judicialização.</p> <p>O principal ponto refere-se à possibilidade de o consumidor permanecer, no limite, até 5 anos, usufruindo do fornecimento de energia pela distribuidora sem contrato regulado (CCER), à mercê das repercussões financeiras.</p>

		<p>Ainda que o estabelecimento de um período de transição, até a celebração do CCER, seja possível do ponto de vista regulatório, na prática, dificilmente um consumidor se sujeitará as condições impostas, sobretudo em momentos de PLDs elevados. Isso poderá gerar conflitos com custos e efeitos às distribuidoras sem o devido tratamento regulatório.</p> <p>Além disso, em momentos de PLDs abaixo do PMIX (sem repercussões financeiras) o consumidor poderá ser incentivado a permanecer na condição de transição, sem contrato.</p> <p>Neste sentido, entendemos que há alguns pontos que necessitam de maior aprimoramento regulatório antes do advento das distribuidoras como supridores de última instância - SUJ, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>i) Ferramentas para mitigação plena do risco para distribuidora em decorrência de um cenário de retorno expressivo de consumidores ao ACR, seja pela regulamentação ou por judicialização (adequada alocação dos custos, efeitos tarifários, maior margem de manobra para gerenciamento da contratação involuntária, dentre outros).</li><li>ii) Necessidade do estabelecimento de um período máximo permitido para suprimento de energia nos termos do art. 168 da REN 1000/2021, de modo a motivar os consumidores a buscarem novas alternativas de contra-</li></ul>
--	--	--

		tação, ou celebrarem novos contratos regulados, preservando a natureza de atendimento precário e transitório para o qual foi concebido o mecanismo.
--	--	---

## 2.3 RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 957, de 7 de dezembro de 2021

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p><i>Disposições especiais</i></p> <p>Art. 62. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente <u>da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de agente varejista</u>, deve:</p> <p>I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 47; e</p> <p>II - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.</p> <p><u>III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.</u></p> <p><u>IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.</u></p>	<p><i>Disposições especiais</i></p> <p>Art. 62. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente <u>da CCEE, ou no dia seguinte a resolução ou rescisão contratual no caso de consumidores modelados sob o perfil de agente varejista</u>, deve:</p> <p>I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 47; e</p> <p>II- criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.</p> <p><u>III - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas anteriormente modeladas sob o perfil do agente consumidor desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente consumida.</u></p> <p><u>IV - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculadas as cargas descontratadas anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista, para fins de</u></p>	<p>Em relação à motivação da inclusão de um inciso V no Art. 62 (além dos já propostos incisos III e IV):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>Entendemos que o prazo limite de notificação da distribuidora por parte da CCEE poderia ser reduzido, preferencialmente via automação de processos, explicitando o referido prazo como sendo de um dia útil (dia subsequente à data de término pretendida) conferindo assim maior celeridade ao comando de suspensão do fornecimento de unidades consumidoras inadimplentes e que não diligenciaram a continuidade do seu atendimento.</li></ul>

<p>(...)</p> <p><u>§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</u></p> <p><u>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</u></p> <p><u>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</u></p> <p><u>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela</u></p>	<p><u>contabilização da energia eventualmente consumida.</u></p> <p><u>V – Notificar a distribuidora, via Sistema de Gestão, para que ocorra a suspensão do do fornecimento de energia elétrica de todas as unidades consumidoras anteriormente modeladas sob o perfil de agente varejista e que não diligenciaram a continuidade do atendimento de sua energia consumida.</u></p> <p>(...)</p> <p><u>§ 8º Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso III do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:</u></p> <p><u>I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado conforme disposto no inciso XIV do art. 37; ou</u></p> <p><u>II – alocar os débitos do agente consumidor desligado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto no art. 60 para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.</u></p> <p><u>§ 9º Caso o prazo máximo previsto no art. 60 resulte em data anterior ao primeiro dia do mês subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor, a alocação de que trata o inciso II do § 8º ocorrerá a partir do primeiro dia do mês</u></p>	<p>Por sua vez, sobre as motivações relacionadas à recomendação de supressão do inciso II do § 10 do Art. 62:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Antes de se imputar o débito de consumidores descontratados, no caso de eventuais ultrapassagens do prazo de suspensão do fornecimento, às distribuidoras, é necessário avaliar o impacto destas mudanças para as concessionárias em termos de volume de suspensões a serem executadas e do impacto destes procedimentos na estrutura de custos das empresas.</li> <li>• Também há que se ressaltar situações nas quais há impossibilidade de suspensão do fornecimento por razões inimputáveis às distribuidoras, casos de liminares obtidas pelos agentes consumidores ou eventos naturais, por exemplo. Pelo menos nesses casos, nos parece claro que os débitos não podem ser alocados às concessionárias.</li> </ul>
---	---	--

CCEE de desligamento do agente consumidor.

§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou

II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.

(...)

Art. 63. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 62, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 50 e nos arts. 66 e 67, devem ser apurados e consolidados na contabilidade correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo ainda à CCEE:

I - proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção de seus votos,

subsequente à data em que for proferida a decisão pela CCEE de desligamento do agente consumidor.

§ 10. Até a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada em perfil específico de que trata o inciso IV do caput ou o atendimento de todas as unidades consumidoras pelo ambiente cativo, a CCEE deve:

I – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente varejista; ou

~~II – alocar os débitos do agente consumidor descontratado ao respectivo agente de distribuição ou transmissão em caso de ultrapassagem do prazo máximo previsto para a suspensão do fornecimento às unidades consumidoras, sem repasse tarifário.~~

(...)

Art. 63. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 62, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 50 e nos arts. 66 e 67, devem ser apurados e consolidados na contabilidade correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo ainda à CCEE:

I - proceder ao rateio dos débitos do agente desligado

*calculados mensalmente, cujos efeitos financeiros devem ser lançados na contabilização seguinte à última liquidação com participação do inadimplente desligado, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis.*

*Art. 64. A CCEE deve proceder à exclusão de seus sistemas:*

*I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos, [ressalvada a criação do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62](#);*

*(...)*

*[IV – do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.](#)*

*[V – do perfil específico de que trata o inciso IV do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora descontratada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.](#)*

*(...)"*

*junto a todos os agentes, na proporção de seus votos, calculados mensalmente, cujos efeitos financeiros devem ser lançados na contabilização seguinte à última liquidação com participação do inadimplente desligado, conforme Regras e Procedimentos de Comercialização aplicáveis.*

*Art. 64. A CCEE deve proceder à exclusão de seus sistemas:*

*I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos, [ressalvada a criação do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62](#);*

*(...)*

*[IV– do perfil específico de que trata o inciso III do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora modelada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.](#)*

*[V– do perfil específico de que trata o inciso IV do art. 62, após a efetivação da suspensão do fornecimento à última unidade consumidora descontratada ou o atendimento de todas as unidades consumidoras no ambiente cativo.](#)*

*(...)"*